PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039545-23.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FAGNER SOUSA DA SILVA e outros Advogado (s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "ÍCARO". ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO REALIZADA NO DIA 15/03/2024 COM A OITIVA DE TESTEMUNHAS E DOS RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRACATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA TÉCNICA DO PACIENTE COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA DEVOLUÇÃO. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NA FORMA DE MEMORIAIS. CONSTRANGIMENTO ILGEAL NÃO CONFIGURADO. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id. 33196341), que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 05/11/2020, tendo sido o mandado prisional cumprido em 09/11/2020, e denunciado como incurso nas sanções dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, caput, c/c o artigo 40, incisos IV e V, da Lei nº 11.343/2006, e artigo 2° , § 2° , § 3° , da Lei n° 12.850/2013, havendo sido a denúncia apresentada na data de 17/12/2020 (Autos nº 0313425-08.2020.8.05.0001) em desfavor do Paciente e de mais 05 (cinco) outros indivíduos, estando a inicial acusatória restrita aos supostos líderes e gerentes da Organização Criminosa "Ícaro", cuja atividade principal era o tráfico ilícito de entorpecentes. Da análise dos autos originários, verifica-se que a audiência designada para o dia 15/03/2024 foi devidamente realizada, com a oitiva das testemunhas e dos réus, tendo a Defesa Técnica do Paciente requerido a oitiva de testemunhas, as quais vão são ouvidas por carta precatória. O MM. Juízo a quo determinou a expedição das cartas precatórias na própria assentada e fixou o prazo de 30 (trinta) dias para devolução, bem como determinou a abertura de prazo para apresentação de alegações finais na forma de memoriais. Assim, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que não se pode imputar desídia na condução do feito ao órgão estatal e certo prolongamento do feito encontra-se justificado pela complexidade da causa, diante da natureza dos crimes apurados e da pluralidade de réus. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039545-23.2023.8.05.0000, figurando, como Impetrante, o Bel. CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO, como Paciente, FAGNER SOUSA DA SILVA, e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS PORORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Realizou a sustentação oral o Advogado Dr. Marcus Gomes. Denegado - Por unanimidade. Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039545-23.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FAGNER SOUSA DA SILVA e outros Advogado (s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, identificado pelo nº 8039545-23.2023.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Cleiton Cristiano

Meneses Pinheiro, inscrito na OAB/Ba sob o nº 37.368, em favor do Paciente Fagner Sousa da Silva, apontando como A. coatora o Juízo de Direito da Vara de Organização Criminosa da Comarca de Salvador. Consta dos autos que o Paciente encontra-se preso desde 15.11.2020, por decreto de prisão preventiva, acusado de participação em organização criminosa, na qual exerce a função de gerenciar a distribuição das drogas nos pontos de venda, controlar os estoques e qualidade das drogas vendidas, controlar a abertura e fechamento dos pontos de venda, ordenar as escalas de trabalho dos jóqueis nos pontos de venda, gerir as pessoas e os locais onde as drogas são armazenadas, fracionadas e embaladas para a venda, cobrar a contabilidade dos valores auferidos com o tráfico de drogas e repassar esses valores a outros correis. O Impetrante argui o excesso prazal, sob o manto de que o Paciente encontra-se preso há quase três anos, sem ter qualquer responsabilidade pelo atraso na conclusão do feito. Faz alusão a desnecessidade da prisão, a qual não atende aos requisitos legais, lembrando a existência das medidas cautelares dos artigos 318 e 319, as quais pugna, de forma alternativamente. Requer, assim, a concessão da ordem liminarmente para a imediata soltura do Paciente, e se assim não for o entendimento, pede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, que seja confirmada a liminar. O pleito liminar foi indeferido, ID.52856991, com a requisição de informações, devidamente prestadas, id. 54207617. A Procuradoria de Justiça, id. 54474535, manifestou-se pelo não conhecimento. É o relatório. Salvador/BA, 22 de janeiro de 2024. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039545-23.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FAGNER SOUSA DA SILVA e outros Advogado (s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Conheço do presente Habeas Corpus, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. O Impetrante assevera que resta evidenciado excesso de prazo na formação da culpa, de modo a caracterizar ilegal a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente. Aduz que foi o Paciente foi preso preventivamente novembro de 2020, ou seja, há mais três anos, porém não há perspectiva de conclusão da instrução criminal. Alega que o MM. Juízo a quo, na audiência realizada em 22/11/2022, anulou o processo e determinou a juntada de documentos pelo Ministério Público e, na sequência, a abertura de prazo para manifestação das defesas, para, posteriormente, reiniciar a instrução criminal. Como cediço, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, pois devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE OR GANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. 2. "A regra da contemporaneidade comporta

mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou"ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)."(AgRg no HC 714.047/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022), não havendo que se falar em constrangimento ilegal. 3. "Consoante jurisprudência desta corte a análise de pedido de extensão compete ao órgão que proferiu a decisão que concedeu o benefício cuja ampliação se pretende. Assim, o pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida em habeas corpus que tramitou perante o Tribunal de origem, deve ser dirigido àquela Corte Estadual, e não a este Superior Tribunal de Justiça.[...]" (RHC n. 118.412/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2019). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 161.904/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.) (grifo aditado) De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id. 33196341), que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 05/11/2020, tendo sido o mandado prisional cumprido em 09/11/2020, e denunciado como incurso nas sanções dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, caput, c/c o artigo 40, incisos IV e V, da Lei n° 11.343/2006, e artigo 2° , § 2° , § 3° , da Lei n° 12.850/2013, havendo sido a denúncia apresentada na data de 17/12/2020 (Autos n° 0313425-08.2020.8.05.0001) em desfavor do Paciente e de mais 05 (cinco) outros indivíduos, estando a inicial acusatória restrita aos supostos líderes e gerentes da Organização Criminosa "Ícaro", cuja atividade principal era o tráfico ilícito de entorpecentes. Ademais, os informes judiciais relatam que: Consta dos autos principais termo de migração processual para o sistema PJE no dia 24/10/2022 (ID 275277056). No dia 22/11/2022 (ID 299575658), foi realizada nova audiência de instrução, ocasião em que este juízo juntou aos autos os interrogatórios dos réus presos preventivamente e em sede domiciliar, oportunizando às Defesas 30 minutos para análise do material, decidindo em seguida suspender o ato, intimando o MP para que em 15 dias acostasse ao processo eventuais documentações atinentes aos interrogatórios dos acusados, abrindo posteriormente novo prazo de 10 dias para resposta escrita dos denunciados, com posterior análise das preliminares de mérito, e, superadas as preliminares, redesignação de audiência de instrução, em data a ser designada oportunamente, tornando sem efeito a audiência anterior. No dia 25/11/2022, o parquet acostou aos autos a documentação e demais papéis que não tinham sido juntados ao processo principal, conforme determinado em audiência (ID 299575658), a teor de manifestação de ID 302293505. Em 06/12/2022 (ID 323940708), foi determinada a expedição de ofício ao DRACO/BA para que no prazo de 10 (dez) dias atendesse à solicitação feita pela 2º Promotoria de Justiça de Camaçari, juntando aos autos o laudo pericial definitivo das substâncias ilícitas apreendidas. Compulsando os autos, verifica-se certidão cartorária de ID 414252485, informando que embora devidamente intimadas para tanto, as Defesas dos réus deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesas prévias complementares, conforme determinado no despacho de ID 397479762. Foi proferido por este Juízo, no dia 13/10/2023, despacho de ID 414432368, determinando novamente a intimação das defesas para apresentarem respostas escritas complementares. Feita análise das defesas prévias complementares

dos acusados FAGNER SOUZA DA SILVA e RONALDO SANTOS GONÇALVES, no qual não houve arguição de novas preliminares, este juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2024, conforme despacho de ID 417729366. Ressalte-se que em data recente, em 15/08/2023 este juízo procedeu à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva do paciente, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, mantendo a prisão preventiva do mesmo, consoante decisão de ID 405125078. Esta é a situação atual do processo, que encontra-se em fase de instrução, com audiência marcada para o dia 15/03/2024. Da análise dos autos originários, verifica-se que a audiência designada para o dia 15/03/2024 foi devidamente realizada, com a oitiva das testemunhas e dos réus, tendo a Defesa Técnica do Paciente requerido a oitiva de testemunhas, as quais vão são ouvidas por carta precatória. O MM. Juízo a quo determinou a expedição das cartas precatórias na própria assentada e fixou o prazo de 30 (trinta) dias para devolução, bem como determinou a abertura de prazo para apresentação de alegações finais na forma de memoriais. Assim, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que não se pode imputar desídia na condução do feito ao órgão estatal e certo prolongamento do feito encontra-se justificado pela complexidade da causa, diante da natureza dos crimes apurados e da pluralidade de réus. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, 02 de abril de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justica